



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003003/99-27
Recurso nº 162.580 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente MBR - PRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA

A desistência expressa da impugnação interposta contra o lançamento contestado implica o reconhecimento definitivo do crédito tributário lançado e exigido e a perda de objeto do recurso interposto.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente

EDITADO EM: 07 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores do período de competência de 01 de janeiro de 1995 a 30 de setembro de 1999, no valor de R\$ 3.860.152,85 (três milhões

oitocentos e sessenta mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.719.878,51 de imposto, R\$ 759.991,95 de juros de mora, calculados até 30/11/1999, R\$ 1.289.909,08 de multa proporcional e R\$ 90.373,31 de multa regulamentar por falta de lançamento do IPI.

Segundo a Fiscalização, o lançamento decorreu da insuficiência de pagamento do imposto, pelo fato de a recorrente ter dado saída de equipamentos para ginástica e cultura física, peças e acessórios para bicicletas e bicicletas, fabricados por ela, classificados indevidamente na posição 9019 da TIPI, alíquota de 8,0 %, quando o correto seria na posição 9506 dessa tabela, alíquota de 20,0%.

Ainda, segundo, o autuante, a recorrente não entregou as respectivas DCTFs, declarando o imposto devido nem o pagou. Também intimada e reintimada a apresentar essas declarações não atendeu à intimação, limitando-se a informar que desde de 1995 não vinha pagando o IPI.

Cientificada do lançamento, inconformada, apresentou a impugnação às fls. 589/599, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese: a) preliminarmente: a.1) a sua nulidade sob o fundamento de que o autuante não comprovou ser contador com habilitação no CRC; e, a.2) a quebra do contraditório pelo indeferimento de provas requeridas a tempo, modo e necessárias ao exercício do seu direito de defesa; e, b) no mérito, razões que foram assim resumidas pela DRF: *“alegou que nos vários itens reclassificados pela fiscalização caberia procurar identificar o entendimento para todos eles, inclusive aqueles de uso fisioterapêutico, embasados em relatório e/ou laudo médico, identificando preferencialmente e nominalmente os itens objetos da autuação. Quanto aos itens utilizados para a composição da bicicleta teriam, na verdade, outra classificação fiscal, cujas alíquotas de incidência do IPI diferem das citadas anteriormente, sendo certo, entretanto, que do Auto de Infração consta genericamente de 20%. Confirmando o correto enquadramento de seus produtos, a impugnante apresentou uma declaração emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Serviço Público federal), noticiando a conclusão de que os produtos ali mencionados se enquadram dentro dos padrões exigidos à atenção fisioterapêutica, destinando-se à recuperação de pacientes, juntada de fl. 601. Entende que, por ter apurado regulamente e lançado nas suas Notas e Livros Fiscais o IPI à alíquota de 8%, apesar de não recolhido, o lançamento só poderia ter sido efetivado pela diferença de 12%, além disso, discorda das afirmações da fiscalização referentes às DCTF's, pois as mesmas foram protocoladas pela Agencia de Receita Federal em diadema no CNPJ da Filial, sob nº 54.587.647/0003-52, podendo-se verificar a informação, dentre outras dos débitos devidos a título de IPI. Afirma, ainda, que tais documentos sempre estiveram à disposição do AFRF”.*

Analisada a impugnação, a DRJ em Ribeirão Preto rejeitou as preliminares de nulidade e julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 358, às fls. 656/662, datado de 27/11/2001, sob as seguintes ementas:

“AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA.

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

APARELHOS PARA GINÁSTICA.

Classificam-se na posição 9019 da TIPI apenas os aparelhos utilizados especialmente para o tratamento de doenças das



articulações ou dos músculos, os quais permitem reproduzir mecanicamente os diversos movimentos, resultando que os aparelhos desta espécie não devem ser confundidos com os aparelhos habituais para cultura física propriamente dita ou ginástica denominada 'médicas' estes últimos classificam-se na posição 9506."

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 705/712, requerendo, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, o seu cancelamento, alegando, em síntese: a) quanto à nulidade, que o auto de infração foi lavrado por agente fiscal cuja formação de bacharel em ciências contábeis e o respectivo registro no CRC com jurisdição no Estado onde foi realizado o procedimento fiscal não foram comprovados e, ainda, por ter sido indeferido seu pedido de perícia; e, b) no mérito, o agente fiscal inovou quanto à incidência do IPI, à alíquota de 20,0 %, classificando seus produtos na posição nº 9506.91.00 – artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, desconsiderando a competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em atestar que os seus equipamentos se enquadram dentro dos padrões mínimos exigidos à atenção fisioterapêutica, destinando-se à recuperação de pacientes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O julgamento do presente recurso ficou prejudicado tendo em vista que a recorrente, depois de ter apresentado a impugnação, em 05/01/2000, contra o lançamento em discussão, protocolou, na data de 24/08/2001, o requerimento à fl. 643, requerendo o deferimento do pedido de desistência dela, nos seguintes termos: ***"... por seu representante legal vem, nos autos do processo administrativo em epígrafe e nos termos do artigo 5º da I N SRF nº 043 de 25/04/2000, dizer que desiste, como desistido tem, da impugnação adrede ofertada"***.

O fato de o seu pedido de parcelamento e inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – Refis não ter sido deferido, por ela não ter cumprido os requisitos estabelecidos para sua inclusão nesse programa, não muda em nada sua confissão e reconhecimento do crédito tributário em discussão nem revoga a renúncia à impugnação.

Também, o fato de a DRJ em Ribeirão Preto, equivocadamente, ter julgado o lançamento, não tem o condão de revogar a desistência manifestada de forma expressa pela recorrente.

A desistência da impugnação implicou, por parte do sujeito passivo, na certeza e liquidez do crédito financeiro lançado, bem como na definitividade de sua exigência na esfera administrativa, não comportando mais nenhum julgamento.

Segundo o Código de Processo Civil (CPC), art. 501, a desistência do recurso independe do consentimento da parte contrária ou dos litisconsortes. Já o art. 502, dispõe “*a renúncia ao direito de recorrer independe de aceitação da outra parte*”.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto por não tomar conhecimento do presente recurso voluntário.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

